



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201100432		
PARECER CNE/CES Nº: 119/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2013

I – RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata do recurso impetrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 20, de 23/1/2013, publicada no Diário Oficial da União de 24/1/2013, Seção 1, p. 100, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial.

A Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., foi credenciada pela Portaria MEC nº 56/2007 e possui solicitação de credenciamento em tramitação no Sistema e-MEC (processo 201013405).

2. Histórico

Em 12/2/2011 a Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande deu entrada no processo de autorização, pelo poder público, para a oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial. A fase que engloba a análise de documentos até a finalização do despacho saneador foi concluída em 12/3/2011. De 12/3/2011 a 8/8/2011 o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) realizou a etapa de avaliação do curso. Em 8/8/2011 foi iniciada a fase relativa a parecer final da Secretaria de Educação Superior (SESu) e em 23/1/2013, a SERES finalizou esta etapa. O processo foi distribuído em 20/3/2013 ao Conselheiro do CNE/CES e relatado em 8/5/2013.

Durante a etapa final não houve impugnação do relatório da avaliação nem pela IES nem pela SESu.

A proposta de abertura obteve parecer satisfatório na fase documental e com indicação satisfatória de qualidade (CI 3) na fase de avaliação do INEP. Já no parecer final recebeu indicação de indeferimento pela SERES.

3. Fluxo Processual

O processo seguiu para o INEP, após a etapa de despacho saneador e análise documental. Concluída a avaliação de código 89495, foi anexado ao processo o relatório com os conceitos **3, 4 e 2**, respectivamente, para as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o conceito Global 3.

Ademais, cumpre destacar que os requisitos legais foram integralmente cumpridos.

Em síntese, o relatório de avaliação considerou os seguintes aspectos e conceitos ao avaliar as 3 dimensões do curso: organização didático-pedagógica, corpo docente e infraestrutura.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 1

Em relação à organização didático-pedagógica, o projeto pedagógico do curso considera as metas do PNE e o atendimento na educação superior, o desenvolvimento econômico e a demanda geral da região, a população do ensino médio local e a política institucional de expansão para a área tecnológica, de maneira adequada.

Os objetivos do curso estão suficientemente definidos, explicitando os compromissos institucionais de formação tecnológica, embora percebe-se uma matriz curricular que não contemple parte prática; os professores trabalham a prática (em cursos semelhantes na IES) com exemplos levantados das demandas da região trazidas pelos alunos.

O PPC do curso define de forma clara as competências profissionais tecnológicas dos egressos do curso, entretanto a matriz curricular não tem explicitamente um enfoque na parte prática que é essencial aos cursos tecnológicos.

A estrutura curricular possui suficiente flexibilidade através da certificação por módulos e do aproveitamento de competências. A contextualização é notada na busca pela adequação do currículo às características do cotidiano vivido pelos alunos e com o contexto social. A interdisciplinaridade, embora amplamente preconizada no PPC, não foi constatada a sua total efetividade - afora a disciplina de projeto integrador - pois não se demonstra no PPC como as demais disciplinas são modificadas, para depender claramente uma das outras.

Os conteúdos curriculares são atuais e desenvolvidos para o eixo tecnológico do curso, embora nota-se uma falta de conteúdos práticos que dinamize as disciplinas.

A metodologia definida para desenvolver as atividades do curso está insuficientemente comprometida com a interdisciplinaridade pois nota-se no PPC a falta de efetividade na integração entre as disciplinas para possibilitar uma compreensão não estanque, sistêmica e mais abrangente do saber. Nota-se no PPC que a matriz curricular prioriza muito o desenvolvimento de competências teóricas em detrimento das habilidades práticas.

O projeto do curso prevê pleno atendimento ao discente. A IES possui um Núcleo de Atendimento ao Educando (NAE) que possibilita: apoio psicopedagógico; mecanismos de nivelamento; atendimento extraclasse e acompanhamento ao egresso.

Conceito da Dimensão 1: 3

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 2

Na dimensão Corpo Docente, em relação à composição do NDE, este órgão é composto por 5 professores, além da coordenadora. De acordo com a reunião da comissão in loco com o NDE, percebeu-se que todos os docentes participaram

suficientemente na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso e tem clara responsabilidade com a implantação do mesmo.

Conforme apurado nos arquivos individuais dos docentes, dos 6 (seis) membros do NDE, 5 (cinco) possuem titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, o que corresponde a um enquadramento entre 80% e 100%.

Conforme apurado nos arquivos pessoais dos docentes, dos 6 (seis) membros do NDE, apenas 2 (dois) possuem experiência profissional fora do magistério, o que corresponde a um enquadramento entre 30% e 50%.

Em relação ao regime de trabalho do NDE, 100% dos docentes do NDE ou têm previsão de contratação, ou já estão contratados, em regime de tempo integral.

Em relação à titulação acadêmica da coordenadora do curso, esta possui título de mestrado e está regularmente matriculada em programa de doutorado. Além disso, possui 5 (cinco) anos de experiência em magistério superior e menos de 1 (um) ano de experiência de gestão acadêmica.

O regime de trabalho previsto para o coordenador do curso é de tempo integral e o número de vagas previstas para os dois primeiros anos ($240 \times 2 = 480$) do curso dividido pelo número de horas semanais de trabalho do coordenador de curso (40 horas semanais) é 12.

Ao confrontar as informações do sistema e-MEC com a documentação dos docentes, a comissão identificou que 3 (três) docentes não faziam mais partes (sic) o corpo docente e 3 (três) novos docentes foram integrados ao quadro. A relação dos docentes considerados é a seguinte: Adriana dos Santos Bezerra – Mestre – Integral (Coordenadora); Danúbia Barros Cordeiro Cabral – Mestre – Integral; Fabiana Teodosio de Medeiros – Especialista – Horista; Fabio Adriano P. da Silva – Especialista – Integral; Fancislene Hasman – Doutora – Integral; João Hugo da Cunha Campos – Doutor – Integral; Luciana Mayer – Especialista – Integral; Paoline Levy Almeida – Especialista – Integral; Robson de Oliveira Marques – Mestre – Integral; Sharles Aguiar – Especialista – Integral

Em relação à titulação do corpo docente, há 2 doutores, 3 mestres e 5 especialistas, o que equivale a 50% dos docentes com titulação em programas de pós-graduação stricto sensu, dos quais pelos menos 15% do total dos docentes são doutores.

Em relação ao regime de trabalho do corpo docente, 9 professores tem previsão de contratação para regime integral e apenas (sic) 1 professor tem previsão de contratação para regime de horista.

Em relação ao tempo de experiência de magistério, 70% dos docentes previstos para o primeiro ano do curso tem experiência acadêmica na educação superior ou na educação profissional, somadas, de no mínimo 3 (três) anos.

Em relação ao tempo de experiência profissional fora do magistério, 50% dos docentes previstos para o primeiro ano tem, pelo menos, 3 (três) anos de experiência profissional.

Em relação ao número de vagas por docente equivalente a tempo integral, o número de vagas previstas para o primeiro ano (240), dividido (sic) pelo número docente equivalente a tempo integral (20), é 12.

Em relação ao número de alunos por turma em disciplina teórica, o PPC prevê que todas as disciplinas teóricas sejam desenvolvidas com 60 alunos por turma.

O projeto do curso prevê a instituição de um Programa de Iniciação Científica, mas não faz menção alguma a Iniciação Tecnológica. Além disso, nas reuniões com coordenação, NDE e corpo docente, não foi identificada a previsão de

estabelecer um Programa de Iniciação Tecnológica especificamente orientado para os Cursos Superiores de Tecnologia.

Conceito da Dimensão 2: 4

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 3

3.1. Instalações gerais

Em relação à sala de professores e sala de reuniões, as instalações estão equipadas com 1 (uma) sala de professores e 1 (uma) sala de reuniões, equipada com 8 (oito) terminais de computadores ligados à internet, e com ar condicionado. Ambas as salas são as únicas instalações destinadas às atividades propostas, para um universo de 67 professores (número total do corpo docente da IES atualmente contratados, não estando somados os professores previstos para o primeiro ano dos novos cursos).

Em relação aos gabinetes de trabalhos para professores, o curso oferece gabinete de trabalho, pelo menos para o coordenador do curso (espaço individual com computador próprio ligado a internet). Oferece também duas salas equipadas com 2 (dois) computadores ligados à internet em cada, que atendem a todos os professores, tanto NDE, quanto professores de tempo parcial e tempo integral, de todos os cursos da IES.

Em relação às salas de aula, as instalações da IES estão equipadas com 57 salas de aula, todas com 1 (um) computador ligado a (1) data-show e à internet, quadro branco, ar-condicionado e carteiras em bom estado de conservação. De acordo com o PPC, o curso ora avaliado está previsto para turmas de 60 alunos. Entretanto, todas as salas visitadas durante a visita in loco estavam com uma média de 40 carteiras por sala.

Em relação ao acesso dos alunos a equipamentos de informática, o curso é atendido por 3 (três) laboratórios de atendimento geral, além de 1 (um) laboratório de Redes. Estes 4 (quatro) laboratórios atendem todos os cursos em funcionamento e cursos em fase de autorização na IES. Ao total, a IES disponibiliza 90 (noventa) terminais de computadores, todos com acesso à internet, acessíveis no período matutino e noturno.

3.2. Biblioteca

Em relação à bibliografia básica, o acervo atende aos programas das disciplinas do primeiro ano do curso na proporção de 1 exemplar para mais de 10 (dez) até 15 (quinze) alunos previsto para cada turma, tendo em vista a previsão anual de 240 alunos ao ano, para uma média de 16 a 18 exemplares dos títulos indicados para a bibliografia básica. Há o mínimo de 2 títulos por disciplina e as obras estão devidamente atualizadas e tomadas junto ao patrimônio da IES.

Em relação a bibliografia complementar, o acervo atende adequadamente às indicações bibliográficas complementares previstas, referidas nos programas das disciplinas do PPC, com pelo menos dois exemplares de cada título.

Em relação aos periódicos especializados, a biblioteca não possui assinaturas de periódicos especializados vigentes, contando apenas com periódicos antigos de assinaturas que foram descontinuadas em 2009. Segundo a bibliotecária, devidamente registrada no conselho competente, há intenção da mantenedora de retomar as assinaturas, o que, até o momento da visita, não havia ocorrido.

3.3. Instalações e laboratórios específicos

Em relação aos laboratórios especializados, foi observado durante a visita que tanto a coordenação quanto o corpo docente consideram que os laboratórios de informática podem servir como ferramenta fundamental para ensinar e capacitar os alunos a manusear programas de software de última geração voltados à profissão do gestor comercial. No entanto, a comissão não identificou tanto no PPC, quanto nos programas das disciplinas, quanto no acervo da instituição, a existência, tampouco a previsão de aquisição de tais programas de software. Portanto, os laboratórios especializados necessários a realização das aulas do primeiro ano do curso não estão implantados.

No entanto, a existência de infraestrutura e serviços para a viabilização de laboratórios especializados atende adequadamente as atividades que podem vir a ser desenvolvidas, de forma a adaptar os laboratórios de informática em laboratórios especializados, em termos de espaços, equipamentos e serviços e relação aluno/posto de trabalho.

Conceito da Dimensão 3: 2

Nessa Dimensão, a IES recebeu os seguintes conceitos por item geral:

3.1 Instalações Gerais – 3

3.2 Biblioteca – 2

3.3 Instalações e Laboratórios Específicos – 2

REQUISITOS LEGAIS

4.1. O PPC está coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos Cursos Superiores de Tecnologia, muito embora haja necessidade de ajustar a natureza do curso, a fim de dar a devida relevância à formação de habilidades práticas inerentes ao profissional tecnólogo, como preconiza a DCN dos CST.

4.2. O curso denomina-se Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, conforme o Catálogo Nacional de CST.

4.3. O curso prevê carga horária de 1.600 horas, de maneira compatível com a Portaria 1024/2006 e o Catálogo Nacional de CST.

4.4. Não se aplica o quesito, pois a denominação do curso não se enquadra na consulta prévia de oferta em caráter experimental.

4.5. As instalações, onde o Curso funcionará, apresentam condições de acesso para portadores de necessidades especiais, tais como banheiros devidamente adaptados e vãos de porta acessíveis para cadeirantes. É importante observar que embora haja rampa de acesso para o primeiro andar, esta apresenta uma inclinação relativamente acentuada, o que pode impedir o acesso autônomo do cadeirante, necessitando de auxílio dos demais. Além disso, do 1º andar para cima, rumo aos 5 andares das instalações, ainda não há elevador operando, embora já estejam comprados dois elevadores faltando apenas a instalação.

Em conclusão, o curso obteve o **Conceito final (CC) 3**, tendo sido considerado pela comissão de avaliação do INEP com perfil satisfatório de qualidade.

4. Considerações da SERES

A SERES, após vencida a etapa de não apresentação de recursos ou impugnações ao relatório de avaliação, tece as seguintes considerações:

Tendo como referencial o relatório de avaliação, relaciona-se a seguir algumas fragilidades apontadas pela comissão de avaliadores durante a visita aquela IES:

Dimensão 1 – Organização Didático pedagógica:

- *“A metodologia definida para desenvolver as atividades do curso está insuficientemente comprometida com a interdisciplinaridade pois nota-se no PPC a falta de efetividade na integração entre as disciplinas para possibilitar uma compreensão não estanque, sistêmica e mais abrangente do saber. Nota-se no PPC que a matriz curricular prioriza muito o desenvolvimento de competências teóricas em detrimento das habilidades práticas”;*

Dimensão 2 – Corpo docente:

• *“...nas reuniões com coordenação, NDE e corpo docente, não foi identificada a previsão de estabelecer um Programa de Iniciação Tecnológica especificamente orientado para os Cursos Superiores de Tecnologia”.*

Dimensão 3- Instalações Físicas:

- *“...as salas de aula previstas para o primeiro ano de curso atendem de maneira insuficiente aos requisitos de dimensão, acústica e comodidade.”*

- *“Em relação aos periódicos especializados, a biblioteca não possui assinaturas de periódicos especializados vigentes, contando apenas com periódicos antigos de assinaturas que foram descontinuadas em 2009. Segundo a bibliotecária, devidamente registrada no conselho competente, há intenção da mantenedora de retomar as assinaturas, o que, até o momento da visita, não havia ocorrido”;*

- *“...a comissão não identificou tanto no PPC, quanto nos programas das disciplinas, quanto no acervo da instituição, a existência, tampouco a previsão de aquisição de tais programas de software. Portanto, os laboratórios especializados necessários a realização das aulas do primeiro ano do curso não estão implantados”;*

E conclui:

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria opta pelo indeferimento da autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, com duzentas e quarenta vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande (Cód.3879), mantida pelo Instituto Campinense de Campina Grande com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba.

5. Recurso

A Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, diante da decisão de indeferimento de sua proposta de curso de graduação pela SERES, encaminha recurso que, em suma, aborda os seguintes termos:

(...)

Compreendido o procedimento atinente à autorização de um curso superior, passa-se à demonstração de que, considerando a efetiva demonstração da qualidade das condições de oferta do curso pretendido, não há qualquer elemento hábil a subsidiar a negativa por parte do Ministério da Educação, sob pena de violar direito líquido e certo da Instituição. (parágrafo contido no final do item IV)

(...)

Por fim, concluindo a desconstrução de todos os elementos que supostamente indicariam a negativa de autorização, mesmo a despeito da suficiência global das condições de oferta do curso que por si só guarneceria o direito da Instituição, também não socorre a pretensão de negativa da SERES as considerações atinentes às instalações físicas.

Primeiro com relação às salas previstas, estas são adequadas e acomodarão todo alunado previsto no pedido de autorização. Ademais, quanto aos periódicos especializados, havia assinaturas de 2009, e, conforme assinalado, todas elas restabelecidas para disponibilizar aos alunos o acervo necessário ao desenvolvimento das atividades.

Por ultimo, com relação aos laboratórios especializados, incongruente admitir-se existência de uma nota 1 (um) para o indicador 3.1.3 (Laboratórios especializados) e nota 4 (quatro) para o indicador referente à infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados. É evidente o compromisso da instituição em disponibilizar todas as ferramentas e elementos necessários à consecução de uma oferta de qualidade, colocando à disposição de seus alunos todos os meios (sic) necessários para apreensão do conteúdo proposto.

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES cumpriu com todos os requisitos relativos à Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, dentro do estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer infundado indeferimento procedido nesse cenário prejuízos de grande monta para a IES, uma vez que esta IES está há mais de sete anos investindo pesadamente na autorização deste curso, tão importante para a região Nordeste.

Por fim, cumpre apresentar todos os elementos fáticos e jurídicos que sejam claros para reformar a decisão da SERES e, por conseguinte, determinar a autorização do curso de Gestão Comercial da recorrente. (parágrafos no final do item V)

(...)

Repise-se que a conclusão da comissão de avaliadores foi no sentido de que o curso superior de tecnologia em Gestão Comercial da Faculdade Maurício de Nassau - unidade Campina Grande - apresenta um perfil satisfatório de qualidade (CONCEITO FINAL 3), não impugnado o relatório, não subsiste qualquer motivo que enseje o indeferimento. Importa consignar que todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos, motivo pelo qual não há qualquer outra razão para o indeferimento do curso.

É demasiado teratológico criar padrões decisórios sem que os mesmos estejam descritos na legislação de regência, haja vista que o conceito avaliativo do curso recorrido é satisfatório para fins de autorização. O art. 4º, §2º, da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, a Lei do SINAES, estabelece que a avaliação de cursos de graduação resultará na atribuição de conceito, ordenados em uma escala

de 5 (cinco) níveis. O art. 33-A, §1º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, estabelece de maneira clarividente:

Art. 33-A As avaliações do ciclo avaliativo serão orientadas por indicadores de qualidade e gerarão conceitos de avaliação de instituições e cursos superiores, expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei nº 1 0.861, de 2004, na forma desta Portaria Normativa.

§ 1º Os conceitos de avaliação serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

Observe-se que o art. 33-A da Portaria n.º 40, de 2007, se revela como desdobramento evidente da Lei do SINAES. Desta feita, se a SERES deseja criar novo padrão decisório para fins de autorização de curso, mesmo que em detrimento à Lei do SINAES e à Portaria n.º 40, de 2007, que estabeleça legalmente esse novo parâmetro e não que fique ao bel prazer do órgão regulador.

Se a SERES deseja impor um novo padrão decisório que preveja que cada dimensão que integra o Instrumento de Avaliação do INEP deva ter conceito 3 para fins de autorização de curso, por exemplo, que crie esse padrão por meio de lei ou ato normativo e não por meio de decisão administrativa meramente discricionária.

Até então, de acordo com a legislação atualmente em vigor (Lei do SINAES e Portaria Normativa n.º 40/2007), o conceito da avaliação do curso com indicador global 3 indica qualidade satisfatória para a autorização do curso. Qualquer entendimento diferente deste se consubstancia em evidente ilegalidade.

Conclusão lógica, não desconstituída pelo arrazoado proposto pela SERES, que, atingido conceito satisfatório, alcança a Instituição de Educação Superior o direito de ofertar o curso.

É fundamental que a Lei do SINAES seja observada e respeitada na medida em que ao, alcançado pela IES conceito satisfatório, como indicador da suficiência das condições de oferta, portanto adimplidos os requisitos atinentes ao deferimento da autorização, não pode o administrador desbordar a legislação de regência para violar direito líquido e certo de uma Instituição inequivocamente demonstrou estar apta à oferta pretendida. (parágrafos contidos no item VI)

(...)

No presente caso, como demonstrado ao longo de toda a exposição aqui realizada, o processo de autorização do curso de Gestão Comercial da Faculdade Maurício de Nassau Campina Grande deve obedecer à normatização que rege a questão posta sob exame. Nesse caso, não há margem para a discricionariedade administrativa, pois todo ato normativo referente à avaliação da educação superior deve estar vinculado ao que determina a legislação regente.

No caso vertente, a Portaria atacada, não pode ter por ato instrutório uma atitude discricionária da administração, pois deve a atuação da Secretaria Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) estar em consonância com todo conjunto de elementos que instruíram o processo em questão e, portanto, em consonância com estes.

Portanto, enfatize-se, que a negativa procedida, desconsiderando toda instrução processual, viola a normatização incerta tanto na LDB, bem como no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, considerando ainda o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, em especial, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Assim, o indeferimento procedido, por ser totalmente alheia à normatização ou mesmo aos procedimentos diuturnamente adotados pelo MEC, desatende à legalidade

que se espera para atos dessa natureza, máxime, diante da evidente qualidade do curso a ser oferecido pela IES. (parágrafos finais do item VII)

(...)

No caso vertente, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado, não em face da substância ou do conteúdo dos atos do Poder Público, no caso, da Portaria recorrida, mas em face da proporcionalidade de sua aplicabilidade, sendo questionável até mesmo sua legalidade diante do inequívoco cumprimento de todos os requisitos a cargo da Instituição que viu negado o direito de ofertar o curso para o qual se preparou e aparelhou.

Sendo assim, considerando o não questionamento do conteúdo valorativo da referida Portaria, é absolutamente desproporcional e despropositado negar a oferta do curso sem que houvesse qualquer elemento que justifique a medida adotada, ou mesmo que fosse oportunizado à Instituição recorrente se manifestar acerca de medida tão gravosa.

O princípio da proporcionalidade, constitucionalmente tutelado, restou violado, na medida em que a Portaria, de maneira irrazoável e arbitrária, ou seja, sem levar em consideração todos os aspectos de seu próprio conteúdo normativo, negou a autorização, em total desprestígio da avaliação procedida pela Comissão de Avaliação in loco.

Portanto, a Portaria recorrida, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não apenas em face de sua substância e conteúdo, mas pela total desproporcionalidade do indeferimento. (final do item VIII)

(...)

*Traçando uma análise dos julgados do Conselho Nacional de Educação, desde 2009, depreende-se dos Pareceres que **SEMPRE** que a SESu, e, mais recentemente a SERES, se afastaram despropositadamente da avaliação feita pela Comissão de Avaliadores, o Conselho Nacional de Educação garantiu o direito de Instituições de Ensino Superior que, exatamente como a recorrente, se desincumbiram do dever de demonstrar haver se preparada para oferta do curso almejado.*

A título de ilustração é possível citar os Pareceres nºs 314, 218, 129, 158 de 2009; em 2010, no mesmo sentido os Pareceres nºs 049, 115, 122, 147, 196, 199, 200, 241, 246, 247.

Também no ano de 2011, a Câmara de Educação Superior debruçou-se sobre processos que pretendiam a reversão da indevida negativa da Secretaria, assegurando a autorização dos cursos mediante julgamento dos Pareceres nºs 027, 044, 048, 056, 060, 091, 110, 111, 116, 141, 146, 164, 165, 166, 222, 238, 241, 242, 352, 360, 386, 401, 405, 421, 446, 458, 522, 557 e 559, reforçando seu posicionamento frontalmente contrário às negativas desarrazoadas e imotivadas o julgar em 2012 os processos registrados sob os números 212, 242, 251 e 309.

É demasiado teratológico a SERES criar padrões decisórios sem que os mesmos estejam divulgados e descritos na legislação de regência, haja vista que o conceito avaliativo do curso recorrido é satisfatório para fins de autorização. Até então, de acordo com a legislação atualmente em vigor (Lei do SINAES e Portaria Normativa n.º 40/2007), o conceito da avaliação do curso com indicador global 3 indica qualidade satisfatória para a autorização do curso. Qualquer entendimento diferente deste se consubstancia em evidente ilegalidade.

Vê-se, pois, que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem posicionamento firme quanto ao direito de as Instituições de Ensino Superior que, alcançando conceitos satisfatórios e demonstrando compromisso com a qualidade do curso a ser ofertado, encontram a guarida do CNE para ter garantida a

oferta de vagas em sua completude, conforme avaliação in loco que indicou ser satisfatória a oferta ali pretendida. (final do item IX)

E conclui o impetrante:

DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, considerando a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; a Lei n.º 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior; Decreto n.º 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto n.º 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria n.º 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU Nº 17, quinta-feira, 24 de janeiro de 2013, Seção 1, p. 100/101 que, indeferiu o pedido de autorização do curso de Gestão Comercial (Tecnológico) (Nº de ordem 3 - e-MEC Nº 20100432), determinando-se a autorização do referido curso com a oferta de 240 vagas anuais, sendo 120 para o turno diurno e 120 para o turno noturno, uma vez que resta claramente demonstrado que a IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade, tendo obtido na avaliação in loco conceito final 3 e todos os requisitos legais atendidos sob pena de violação de direito líquido e certo da IES.

São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.

6. Manifestação do Relator

Em que pese os destaques negativos contidos no relatório da área técnica da SESu/SERES acerca, inclusive, de itens de dimensões bem conceituadas, como a do corpo docente, o foco do indeferimento recaiu, indubitavelmente, sobre a dimensão infraestrutura.

Já a IES organiza seu recurso no fato da impossibilidade de um curso com conceito final 3 (condições satisfatórias) possa ser negado sem regra regulatória específica ou que preveja exatamente esse tipo de procedimento.

Se considerarmos a legislação vigente veremos que a SERES, embora não tenha organizado ato regulatório específico para casos como esse, não deixou de observá-los quando interpreta a insuficiência do curso por um dos conceitos de suas dimensões. Assim o parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.861/2004, dispõe:

A Avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala de 5 níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Segue a mesma Lei em seu art. 4º :

A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

E no parágrafo segundo do art. 4º:

A Avaliação dos cursos de graduação resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala de 5 níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto da dimensão avaliadas.

Em relação ao Decreto nº 5.773/2006, destaca-se o disposto no parágrafo terceiro do art. 58:

A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.

Dito de outra forma, não há impedimento legal para o indeferimento a partir da verificação de ausência de mérito por uma das dimensões avaliadas.

Não haveria, também, no caso da consideração de conceitos mínimos satisfatórios como insuficientes para a abertura de determinado curso em determinada região.

Na visão desse relator, no entanto, o foco é outro. A relevante preocupação é com o mérito do curso. Dessa forma se buscou identificar, no recurso da IES, ampla justificativa acerca das condições das dimensões avaliadas. No entanto, as questões substantivas acerca desses aspectos encontradas no recurso foram, na visão desse relator, insuficientes.

Afinal, resta o mérito da proposta como aspecto central na questão na avaliação desse recurso, vinculado à abertura de curso de graduação, com a linha do tempo imposta pela trajetória do processo, demonstrando suas condições pela análise de seu projeto e por avaliação *in loco* de suas condições iniciais.

Considerando como adequada a avaliação, a conclusão e os conceitos atribuídos ao curso pela comissão avaliadora do INEP, não se poderia deixar de considerar os conceitos que ela atribuiu a cada uma das dimensões do curso, quanto mais pelo fato de não ter(em) sido objeto de recurso pela IES.

7. Conclusão

Destaco em primeiro lugar que o processo avaliativo, tendo impacto direto no processo regulatório, deve assisti-lo de forma a permitir que as políticas de expansão, diversidade e de conteúdos da educação superior ocorram de forma a atender o país. Dessa forma os mínimos satisfatórios podem e devem orientar uma determinada ação regulatória, inclusive em relação à insuficiência da proposta realizada. Não há, em nosso entender, assim, limite ou constrangimento legal à observância do conceito insatisfatório em uma das dimensões do curso avaliado por parte da SERES quando indefere a proposta de autorização do Curso.

Tanto a IES, como a maioria dos cursos que já oferta, alcança os padrões de qualidade estabelecidos. Por outro lado, o fato de o curso proposto não ter alcançado conceito mínimo satisfatório em uma das dimensões avaliadas não foi objeto amplo do atual recurso interposto. Esse, como apresentado, se deteve, basicamente, nos aspectos relativos à ausência de base legal na utilização do conceito de uma dimensão como fator de indeferimento do curso, considerando o conceito final igual a 3, ou considerado satisfatório e nas razões jurídicas ou de direito derivadas desse fato. A IES, além de não focar em seu recurso as questões de infraestrutura, também não recorreu à decisão na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

De qualquer forma, o sentido possível desse recurso, na visão do relator, independente das questões indicadas, é o de proporcionar uma análise do mérito frente às informações disponíveis ao processo. No presente caso, por tratar-se de uma instituição bem organizada com índices de avaliação além dos mínimos em seus cursos em funcionamento,

com a oferta regular de 10 cursos de graduação em grau tecnológico e com outros cursos autorizados e implantados como Direito, Enfermagem e Nutrição, com conceitos além dos mínimos, seria esperado que a instituição atendesse satisfatoriamente todas as dimensões. Se assim fosse, o resultado teria sido coerente com a qualidade demonstrada da IES, constante no cadastro e-MEC, que, em muitos casos, vai além dos mínimos satisfatórios.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, que seria ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, localizada na Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n Estação Velha, no Município de Campina Grande no Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda.

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente